



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

PORTARIA Nº 49 de 26/06/2015

Ementa: *Normatiza o sistema de suprimento de fundos para custeio de despesas miúdas de pronto pagamento e revoga disposições anteriores.*

O Presidente do Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, legais e regimentais,

Considerando o imperativo do controle e transparência orçamentária e contábil;

Considerando a necessidade de suprir fundos para cobrir despesas miúdas de pequeno valor, com bens e serviços, em despesas de pronto pagamento;

Considerando, por fim, as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, dos arts. 74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, dos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Resolve:

Art. 1º - Normatizar no âmbito do CRMV/RS a utilização do sistema de suprimento de fundos para custeio das despesas miúdas de pronto pagamento no âmbito do setor de patrimônio, não atendidas pelo processo normal de aplicação.

Art. 2º - São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos desta portaria, os seguintes pagamentos:

I – serviços que exijam o pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno vulto;

III – outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, desde que devidamente justificada, pelo Ordenador de despesas, a inviabilidade a sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Art. 3º É vedada a utilização do Suprimento de Fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em razão do valor, e desde que devidamente justificados pelo ordenador de despesas em processo específico, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 5º - A concessão de suprimento de fundos fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

Art. 6º - Fica estabelecido o percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa para adequação a esse valor.

Art. 7º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I** – responsável por dois Suprimentos;
- II** – com atraso na prestação de contas de suprimentos;
- III** – que não esteja em efetivo exercício de suas atribuições;
- IV** – ordenador de despesa;
- V** – condenado em procedimento ético administrativa em razão da utilização indevida do suprimento.

Art. 8º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 9º - O expediente administrativo de Suprimento de Fundos será numerado em ordem seqüencial, e nele deverá constar:

- I** – a data da concessão;
- II** – a natureza da despesa;
- III** – o planejamento genérico de despesa;
- IV** – a(s) finalidade(s) previstas, segundo os incisos de art. 3º;
- V** – o nome completo, cargo ou função do suprido;
- VI** – o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VII** – o período de aplicação; e
- VIII** – o prazo de comprovação.

Art. 10 - O suprimento de Fundos será precedido da respectiva Nota de Empenho na dotação própria às despesas a realizar;

Art. 11 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante Ordem Bancária de Crédito, em conta corrente, em nome do suprido com autorização expressa do Ordenador de Despesas.

Art. 12 - Nenhum Suprimento de Fundos será concedido com prazo de aplicação superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Deverá o setor competente evitar a concessão de Suprimento de Fundos com prazo de aplicação posterior ao exercício correspondente.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

Art. 14 - O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada na programação de uso identificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 15 - As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, será efetuada à conta do Banco do Brasil, agência 1249-1, conta corrente 103953-9, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, mediante solicitação de código identificador ao responsável contábil da Autarquia, com depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.

Art. 16 - A prestação de contas, de cada Suprimento de Fundos concedido deverá ser apresentada nos dez dias subseqüentes ao término do período de aplicação.

Art. 17 - Os comprovantes da despesa realizada não poderá conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, em que constem, necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas; e

III – data da emissão.

§ 1º - O Ateste de que trata o inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do servidor.

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos sempre que a operação estiver sujeita a tributação.

§ 3º - Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho.

§ 4º - A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços será demonstrada pelo suprido na forma de Nota Fiscal, devendo seu recolhimento ser efetuado pela Unidade contratante, sob responsabilidade de comunicação ao Setor de Patrimônio pelo próprio suprido, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar.

§ 5º - Nos pagamentos realizados a Pessoa Física, o suprido deverá:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

- I** - encaminhar cópia do recibo com o atesto ao Setor de RH para providenciar a inclusão no SEFIP;
- II** - contratar, exclusivamente, pessoas físicas que comprovem regular inscrição junto à fazenda municipal;
- III** - efetuar a retenção de IR e INSS, quando for o caso.

Art. 18 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 19 - O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 20 - Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 21 - No caso do agente responsável por Suprimento de Fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas apresentadas, deverá este representar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul para as medidas cabíveis, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Art. 22 - A comprovação dos fatos efetuadas à conta de Suprimento de Fundos se incorporará ao Expediente de concessão, e será constituído dos seguintes elementos:

- I** - memorando do suprido solicitando ao Presidente o Suprimento de Fundos;
- II** - Cópia do Cheque;
- III** - Recibo ou Comprovante de recebimento do valor do suprimento;
- IV** - Demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos - balancete financeiro
- V** - Relatório do Suprido;
- VI** - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso da aquisição de material de consumo;
 - c) recibo de pagamento a pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, endereço e assinatura.
- VII** - comprovante de recolhimento de saldo, se for o caso;
- VIII** - Nota de Empenho;
- IX** - Execução de Despesa;
- X** - aprovação da diretoria da prestação de contas com promoção de arquivamento.

Art. 23 - O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelos



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

supridos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação, ouvidos os setores que entender necessário consultar.

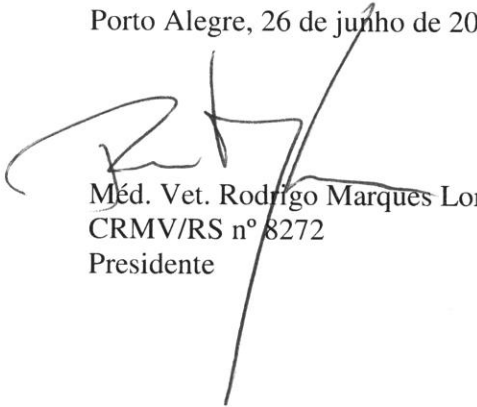
Art. 24 - Aprovada a prestação de contas, considera-se automaticamente formalizada a baixa da responsabilidade do suprido.

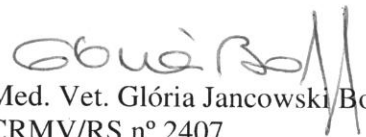
Art. 25 - Revogam-se todas as disposições anteriores.

Art. 26 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 2015.


Méd. Vet. Rodrigo Marques Lorenzoni
CRMV/RS nº 8272
Presidente


Med. Vet. Glória Jancowski Boff
CRMV/RS nº 2407
Secretária Geral